



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 322.871 - SP (2015/0103062-0)

RELATOR : **MINISTRO FELIX FISCHER**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : ANGELO DE CAMARGO DALBEN - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : DANIEL DE OLIVEIRA

EMENTA

EXECUÇÃO PENAL. **HABEAS CORPUS** SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. NOVA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. PROGRESSÃO DE REGIME. REQUISITO SUBJETIVO. EXAME CRIMINOLÓGICO. NECESSIDADE DE COMPLEMENTAÇÃO. LAUDO PSIQUIÁTRICO. DECISÃO FUNDAMENTADA EM DADOS CONCRETOS DOS AUTOS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. **HABEAS CORPUS** NÃO CONHECIDO.

I - A Primeira Turma do col. Pretório Excelso firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de **habeas corpus** substitutivo ante a previsão legal de cabimento de recurso ordinário (v.g.: HC n. 109.956/PR, Rel. Min. **Marco Aurélio**, DJe de 11/9/2012; RHC n. 121.399/SP, Rel. Min. **Dias Toffoli**, DJe de 1º/8/2014 e RHC n. 117.268/SP, Rel. Min. **Rosa Weber**, DJe de 13/5/2014). As Turmas que integram a Terceira Seção desta Corte alinharam-se a esta dicção, e, desse modo, também passaram a repudiar a utilização desmedida do **writ** substitutivo em detrimento do recurso adequado (v.g.: HC n. 284.176/RJ, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Laurita Vaz**, DJe de 2/9/2014; HC n. 297.931/MG, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Marco Aurélio Bellizze**, DJe de 28/8/2014; HC n. 293.528/SP, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Nefi Cordeiro**, DJe de 4/9/2014 e HC n. 253.802/MG, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Maria Thereza de Assis Moura**, DJe de 4/6/2014).

II - Portanto, não se admite mais, perfilhando esse entendimento, a utilização de **habeas corpus** substitutivo quando cabível o recurso próprio, situação que implica o não-conhecimento da impetração. Contudo, no caso de se verificar configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, recomenda a jurisprudência a concessão da ordem de ofício.

III - Para a concessão do benefício da **progressão de regime**, deve o acusado preencher os requisitos de **natureza objetiva** (lapso temporal) e **subjetiva** (bom comportamento carcerário), nos termos do art. 112 da Lei de Execuções Penais.

IV - Com as inovações trazidas pela Lei 10.792/03, alterando a redação do art. 112 da Lei 7.210/84 (Lei de Execução Penal), afastou-se a exigência do exame criminológico para fins de progressão de regime. Por outro lado, este eg. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que o magistrado de primeiro grau, ou mesmo o Tribunal **a quo**, diante das circunstâncias do caso concreto, podem determinar a realização da referida prova técnica para a formação de seu convencimento, desde que essa decisão seja adequadamente motivada (enunciado sumular de n. 439/STJ e Súmula Vinculante de n. 26/STF).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

V - Não se vislumbra qualquer ilegalidade ou arbitrariedade na decisão impugnada, tendo em vista as peculiaridades do caso concreto - **faltas graves cometidas durante o cumprimento da pena** - que justificam o indeferimento da progressão de regime prisional e a submissão do apenado ao exame psiquiátrico, com o fim de aferir o preenchimento do requisito subjetivo pelo apenado.

VI - Esta Corte possui entendimento consolidado no sentido de ser inviável, na via estreita do **habeas corpus**, examinar se estão ou não presentes os requisitos subjetivos e objetivos para a progressão de regime prisional, pois demandaria dilação probatória aprofundada.

Habeas Corpus não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido.

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Gurgel de Faria, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 03 de dezembro de 2015 (Data do Julgamento).

Ministro Felix Fischer

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 322.871 - SP (2015/0103062-0)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Trata-se de **habeas corpus** substitutivo de recurso ordinário, impetrado pela d. Defensoria Pública Estadual em favor de DANIEL DE OLIVEIRA, contra v. acórdão prolatado pelo eg. **Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo**, nos autos do HC n. 2204536-51.2014.8.26.0000.

Depreende-se dos autos que o Juízo da Vara de Execuções Criminais da comarca de Araçatuba/SP, ao apreciar o pedido de progressão de regime prisional do sentenciado, ora paciente, determinou que fosse realizado, antes da aludida promoção, **exame psiquiátrico** para aferir o mérito do apenado à progressão de regime.

Irresignada, a defesa impetrou **habeas corpus** perante o eg. Tribunal **a quo**, que denegou a ordem, cuja ementa transcrevo a seguir:

"Habeas Corpus. Impetração pleiteando a cassação da r. decisão que determinou a realização de exame psiquiátrico, com a concessão da progressão ao regime semiaberto. Subsidiariamente, pleiteia a análise do pedido independentemente da realização do exame ou que o juízo a quo fundamente a necessidade do exame. Constrangimento ilegal não configurado.

Ordem denegada" (fl. 84).

No presente **writ**, a Defensoria Pública sustenta, em síntese, que o paciente está sofrendo constrangimento ilegal em seu **status libertatis**, uma vez que, **"apesar de realizados os exames psicológico e social, os quais concluíram favoravelmente pela progressão de regime, foi determinada, em primeira instância, a realização do exame psiquiátrico, nos termos da Resolução SAP, 88, de 28/04/10, fundamentando sua decisão na gravidade em abstrato do delito e a quantidade de pena imposta"** (fl. 2).

Aduz, ainda, que o Magistrado não possui legitimidade para determinar a realização de avaliação psiquiátrica, cabendo ao psicólogo requerer a submissão do apenado ao exame técnico.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Afirma que a decisão que determinou a submissão do então sentenciado ao exame psiquiátrico baseou-se tão-somente na gravidade abstrata do delito e na longa pena a cumprir, não apontando elementos concretos que justifiquem a submissão do apenado à realização do exame.

Assevera, em defesa de sua tese, que *"a alteração trazida pela Lei nº 10.792/03 não aniquilou o processo de individualização da pena, apenas restringindo-o ao exame do bom comportamento carcerário, que mais se coaduna com o modelo garantista da Constituição Federal"* (fl. 10).

Desse modo, requer a concessão da ordem de **habeas corpus** para que *"[...] seja deferida a progressão ao regime semiaberto ao paciente, ou, subsidiariamente, determinada a análise do pedido independentemente da realização de exame psiquiátrico ou que a autoridade coatora fundamente a necessidade do exame de acordo com o caso concreto [...]"* (fls. 13-14).

O pedido liminar foi indeferido (fl. 97).

As informações foram devidamente prestadas pelas instâncias ordinárias (fls. 108-123).

O Ministério Público Federal manifestou-se, às fls. 128-135, pelo não conhecimento do **habeas corpus**. Todavia, pela concessão da ordem **de ofício** para *"determinar ao MM Juiz da 2ª Vara das Execuções Criminais da Comarca de Araçatuba/SP que, abstraída a necessidade de exame psiquiátrico adicional, examine o preenchimento dos requisitos para progressão de regime, nos autos da Execução Criminal nº 846.018."*

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 322.871 - SP (2015/0103062-0)

EMENTA

EXECUÇÃO PENAL. **HABEAS CORPUS** SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. NOVA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. PROGRESSÃO DE REGIME. REQUISITO SUBJETIVO. EXAME CRIMINOLÓGICO. NECESSIDADE DE COMPLEMENTAÇÃO. LAUDO PSIQUIÁTRICO. DECISÃO FUNDAMENTADA EM DADOS CONCRETOS EXTRAÍDOS DOS AUTOS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. **HABEAS CORPUS** NÃO CONHECIDO.

I - A Primeira Turma do col. Pretório Excelso firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de **habeas corpus** substitutivo ante a previsão legal de cabimento de recurso ordinário (v.g.: HC n. 109.956/PR, Rel. Min. **Marco Aurélio**, DJe de 11/9/2012; RHC n. 121.399/SP, Rel. Min. **Dias Toffoli**, DJe de 1º/8/2014 e RHC n. 117.268/SP, Rel. Min. **Rosa Weber**, DJe de 13/5/2014). As Turmas que integram a Terceira Seção desta Corte alinharam-se a esta dicção, e, desse modo, também passaram a repudiar a utilização desmedida do **writ** substitutivo em detrimento do recurso adequado (v.g.: HC n. 284.176/RJ, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Laurita Vaz**, DJe de 2/9/2014; HC n. 297.931/MG, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Marco Aurélio Bellizze**, DJe de 28/8/2014; HC n. 293.528/SP, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Nefi Cordeiro**, DJe de 4/9/2014 e HC n. 253.802/MG, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Maria Thereza de Assis Moura**, DJe de 4/6/2014).

II - Portanto, não se admite mais, perfilhando esse entendimento, a utilização de **habeas corpus** substitutivo quando cabível o recurso próprio, situação que implica o não-conhecimento da impetração. Contudo, no caso de se verificar configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, recomenda a jurisprudência a concessão da ordem de ofício.

III - Para a concessão do benefício da **progressão de regime**, deve o acusado preencher os



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

requisitos de **natureza objetiva** (lapso temporal) e **subjetiva** (bom comportamento carcerário), nos termos do art. 112 da Lei de Execuções Penais.

IV - Com as inovações trazidas pela Lei 10.792/03, alterando a redação do art. 112 da Lei 7.210/84 (Lei de Execução Penal), afastou-se a exigência do exame criminológico para fins de progressão de regime. Por outro lado, este eg. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que o magistrado de primeiro grau, ou mesmo o Tribunal **a quo**, diante das circunstâncias do caso concreto, podem determinar a realização da referida prova técnica para a formação de seu convencimento, desde que essa decisão seja adequadamente motivada (enunciado sumular de n. 439/STJ e Súmula Vinculante de n. 26/STF).

V - Não se vislumbra qualquer ilegalidade ou arbitrariedade na decisão impugnada, tendo em vista as peculiaridades do caso concreto - **faltas graves cometidas durante o cumprimento da pena** - que justificam o indeferimento da progressão de regime prisional e a submissão do apenado ao exame psiquiátrico, com o fim de aferir o preenchimento do requisito subjetivo pelo apenado.

VI - Esta Corte possui entendimento consolidado no sentido de ser inviável, na via estreita do **habeas corpus**, examinar se estão ou não presentes os requisitos subjetivos e objetivos para a progressão de regime prisional, pois demandaria dilação probatória aprofundada.

Habeas Corpus não conhecido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: A Primeira Turma do col. Pretório Excelso firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de **habeas corpus** substitutivo ante a previsão legal de cabimento de recurso ordinário (v.g.: HC n. 109.956/PR, Rel. Min. **Marco Aurélio**, DJe de 11/9/2012; RHC n. 121.399/SP, Rel. Min. **Dias Toffoli**,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DJe de 1º/8/2014 e RHC n. 117.268/SP, Rel. Min. **Rosa Weber**, DJe de 13/5/2014).

As Turmas que integram a Terceira Seção desta Corte alinharam-se a esta dicção, e, desse modo, também passaram a repudiar a utilização desmedida do **writ** substitutivo em detrimento do recurso adequado (v.g.: HC n. 284.176/RJ, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Laurita Vaz**, DJe de 2/9/2014; HC n. 297.931/MG, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Marco Aurélio Bellizze**, DJe de 28/8/2014; HC n. 293.528/SP, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Nefi Cordeiro**, DJe de 4/9/2014 e HC n. 253.802/MG, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Maria Thereza de Assis Moura**, DJe de 4/6/2014).

Portanto, não se admite mais, perfilhando esse entendimento, a utilização de **habeas corpus** substitutivo quando cabível o recurso próprio, situação que implica o não-conhecimento da impetração. Contudo, no caso de se verificar configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, recomenda a jurisprudência a concessão da ordem de ofício.

Dessarte, passo ao exame das razões veiculadas no **mandamus**.

Busca-se, na presente impetração, em síntese, a concessão da ordem de **habeas corpus** para que seja deferida ao paciente a progressão de regime ou, subsidiariamente, o reconhecimento da ilegalidade da decisão que submeteu o apenado à realização de exame psiquiátrico com a finalidade de aferir a condição subjetiva do sentenciado para a progressão de regime.

Inicialmente, é preciso destacar que, para a concessão do benefício da **progressão de regime**, deve o acusado preencher os requisitos de **natureza objetiva** (lapso temporal) e **subjetiva** (bom comportamento carcerário), nos termos do art. 112 da Lei de Execuções Penais.

Por outro lado, é certo que com as inovações trazidas pela Lei 10.792/03, alterando a redação do art. 112 da Lei 7.210/84 (Lei de Execução Penal), afastou-se a obrigatoriedade do exame criminológico para fins de progressão de regime.

No entanto, este eg. Superior Tribunal de Justiça, ao examinar a regra legal, firmou entendimento de que o magistrado de primeiro grau, ou mesmo o Tribunal **a quo**, diante das circunstâncias do caso concreto, podem determinar a realização da referida prova



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

técnica (exame criminológico) para a formação de seu convencimento, **desde que essa decisão seja adequadamente motivada**. Nesse sentido: HC n. 280.187/SP, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Laurita Vaz**, DJe de 8/5/2014; HC n. 239.091/DF, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Gilson Dipp**, DJe de 20/6/2012; **Súmula n. 439/STJ**; **Súmula vinculante n. 26/STF**; v.g..

No presente caso, o Juízo da Vara de Execuções Criminais, destacando as peculiaridades do caso concreto, determinou a submissão do apenado à realização do **exame psiquiátrico** com o fim de aferir o mérito do sentenciado à progressão de regime prisional.

Destaco, no que interessa, trechos da r. decisão do Magistrado de primeiro grau:

*"[...] Tal zelo na análise do pedido de progressão formulado pelo sentenciado não se mostra desarrazoado, isso diante das **peculiaridades do caso em tela**: a) a gravidade dos delitos (roubo majorado, roubo majorado tentado, latrocínio tentado); b) **as faltas graves cometidas durante o cumprimento da pena privativa de liberdade**; c) o tempo de pena a cumprir (término em 25/03/2025).*

Vale salientar que a possibilidade de o Juiz da Execução Criminal requisitar exames criminológicos mais detalhados a respeito do perfil do sentenciado não desapareceu com a edição da Lei n.º. 10.792/2003. Nesse sentido, já existe, inclusive, súmula vinculante [...]" (fl. 52, grifei).

O eg. Tribunal **a quo**, por sua vez, denegou a ordem de **habeas corpus**, mantendo a r. decisão de primeiro grau. Confira-se:

*"[...] Ingressou com pedido de progressão ao regime semiaberto, tendo a autoridade impetrada determinado a **realização de laudo psiquiátrico** para melhor aferir o preenchimento do **requisito subjetivo pelo paciente**.*

*O d. Juízo bem fundamentou referida determinação, apontando a gravidade dos delitos (latrocínio tentado e roubos majorados consumado e tentado), bem como as **faltas disciplinares cometidas durante o cumprimento da pena** e a longa pena por cumprir, necessitando de uma análise mais apurada acerca do requisito subjetivo" (fls. 83-87, grifei).*

Desse modo, não se vislumbra qualquer ilegalidade ou arbitrariedade no v. acórdão impugnado, tendo em vista as **peculiaridades do caso concreto** que justificam a submissão do apenado à realização do exame técnico, para fins de aferir o mérito do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sentenciado (**requisito subjetivo**) à progressão de regime prisional.

Confira-se, a propósito, os seguintes precedentes desta Corte:

"HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. PROGRESSÃO DE REGIME. DEFERIMENTO NO JUÍZO DA EXECUÇÃO. CASSAÇÃO PELO TRIBUNAL A QUO. DETERMINAÇÃO DE RETORNO AO REGIME FECHADO E REALIZAÇÃO DO EXAME CRIMINOLÓGICO. POSSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PACIENTE QUE PRATICOU NOVO DELITO QUANDO BENEFICIADO COM A SAÍDA TEMPORÁRIA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

[...]

- Na hipótese dos autos, a determinação de retorno ao regime fechado bem como a realização do exame criminológico apresenta fundamentação idônea. O Tribunal a quo fundamentou-se no cometimento de novo delito pelo paciente - roubo qualificado - quando beneficiado com a saída temporária do Natal/Ano Novo de 2011, **bem como no registro de falta grave cometida no curso da execução penal**. Precedentes.

- Habeas Corpus não conhecido" (HC n. 318.082/SP, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Ericson Maranhão** - Desembargador convocado do TJ/SP, DJe de 28/8/2015, grifei).

"HABEAS CORPUS. WRIT SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. DESVIRTUAMENTO. EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME. AUSÊNCIA DE PREENCHIMENTO DO REQUISITO SUBJETIVO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO.

[...]

2. Com o advento da Lei n. 10.792/2003, embora não mais se exija, de plano, a realização de exame criminológico, o juiz singular da Vara de Execuções Criminais ou mesmo o Tribunal de Justiça estadual podem, de forma devidamente fundamentada e diante das peculiaridades do caso concreto, determinar a realização do referido exame para a formação do seu convencimento acerca do implemento do requisito subjetivo. Inteligência da Súmula n. 439/STJ.

3. Não há constrangimento ilegal no ponto em que, de forma devidamente fundamentada, foi cassada a decisão que deferiu a progressão do paciente para o regime semiaberto, **com base em elementos concretos dos autos que evidenciam a ausência de preenchimento do requisito subjetivo, notadamente o cometimento de diversas faltas graves no curso da execução**.

4. Habeas corpus não conhecido" (HC n. 282.914/SP, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Rogério Schietti Cruz**, DJe de 2/5/2014, grifei).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"EXECUÇÃO PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. PROGRESSÃO DE REGIME. EXAME CRIMINOLÓGICO. COMPLEMENTAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. POSSIBILIDADE. [...]

2. A Lei n. 10.792/2003, ao alterar a redação do art. 112 da Lei de Execução Penal, afastou a exigência do exame criminológico para fins de progressão de regime. Contudo, o Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão de que o magistrado de primeiro grau, ou mesmo a Corte estadual, diante das circunstâncias do caso concreto e adequada motivação, pode determinar a realização da referida prova técnica para a formação de seu convencimento.

3. Esse entendimento acabou se consolidando no enunciado da Súmula 439 desta Corte: "Admite-se o exame criminológico pelas peculiaridades do caso, desde que em decisão motivada."

4. No caso, o Tribunal de origem entendeu de forma fundamentada pela necessidade de **complementação do exame criminológico já realizado (ausência de parecer psiquiátrico) para melhor aferir se o paciente está apto à progressão ao meio semiaberto, não sendo possível na via estreita do habeas corpus rever tal posicionamento. Precedentes.**

5. Habeas corpus não conhecido" (HC n. 321.364/SP, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Gurgel de Faria**, DJe de 18/8/2015, grifei).

Ademais, esta Corte possui entendimento consolidado no sentido de ser inviável, na via estreita do **habeas corpus**, a dilação probatória necessária para o exame amplo e profundado da conduta carcerária do apenado, ora paciente, a fim de se vislumbrar possível inversão do que restou decidido pelo eg. Tribunal **a quo** quanto à exigência de complementação do exame criminológico com laudo psiquiátrico, amparando-se, para justificar o decisum, na necessidade de "aferir o preenchimento do requisito subjetivo pelo paciente" (fls. 85-86). Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. WRIT NÃO CONHECIDO. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE APTA A JUSTIFICAR A CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO. EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AUSÊNCIA DO REQUISITO SUBJETIVO COM BASE EM EXAME CRIMINOLÓGICO. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. INOCORRÊNCIA. [...]



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

III. O entendimento desta Corte Superior e do Supremo Tribunal Federal é de que o writ não é a via adequada para se examinar se estão ou não presentes os requisitos subjetivos e objetivos, pois demandaria dilação probatória e análise aprofundada de fatos e provas constantes nos autos.

IV. A decisão agravada não merece reparos, porquanto proferida em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior.

*V. Agravo Regimental improvido" (AgRg no HC n. 288.803/MG, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Regina Helena Costa**, DJe de 29/8/2014, grifei).*

"HABEAS CORPUS . HOMICIDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO E FURTO QUALIFICADO. PEDIDO DE PROGRESSÃO DE REGIME NEGADO PELO JUÍZO DA EXECUÇÃO POR AUSÊNCIA DE REQUISITO SUBJETIVO. ORDEM INDEFERIDA LIMINARMENTE PELO TRIBUNAL A QUO, COM FUNDAMENTO NA IMPOSSIBILIDADE DE ANALISAR PROVAS EM HABEAS CORPUS , BEM COMO NA EXISTÊNCIA DE RECURSO ESPECÍFICO PARA SE DISCUTIR O MÉRITO DO CONDENADO. ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL EM CONSONÂNCIA COM ENTENDIMENTO DESTA CORTE. HABEAS CORPUS DENEGADO.

1. A estreiteza da via eleita não admite a dilação probatória necessária para desconstituir o entendimento sobre o não preenchimento do requisito subjetivo para concessão do benefício de progressão de regime.

[...]

*3. Habeas corpus denegado" (HC n. 231.384/SP, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Laurita Vaz**, DJe de 27/8/2012).*

Ante o exposto, **não conheço** o presente **habeas corpus**.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2015/0103062-0

HC 322.871 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 201510000059642 22045365120148260000 846018

EM MESA

JULGADO: 03/12/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MÁRIO JOSÉ GISI**

Secretário

Bel. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO	: ANGELO DE CAMARGO DALBEN - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: DANIEL DE OLIVEIRA

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal - Pena Privativa de Liberdade - Progressão de Regime

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Gurgel de Faria, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.